



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDÃO N.º 203393

PROCESSO N.º 0001190-13.2015.814.0032

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIADO/REQUERENTE: DIOGO SADECK CALDERARO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

SENTENCIADO/REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA
C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO.
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
SERVIDOR EFETIVO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO.
JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO
EVENTUAL. NÃO INCORPORÁVEL. SENTENÇA DE
PISO REFORMADA.**

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer do reexame necessário e modificar a sentença de piso**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

Página 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

PROCESSO N.º 0001190-13.2015.814.0032
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE MONTE ALEGRE
REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIADO/REQUERENTE: DIOGO SADECK CALDERARO
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409
SENTENCIADO/REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Diogo Sadeck Calderaro ingressou com ação declaratória com obrigação de fazer em face do Município de Monte Alegre.

Consta na inicial que o autor é servidor público do Município de Monte Alegre, titular do cargo efetivo de técnico em laboratório, tendo tomado posse em 04/05/2009, lotado no Hospital Municipal, cumprindo 8 (oito) horas diárias. Diz que desde o seu ingresso no serviço público municipal passou a integrar a sua remuneração a gratificação GDE (Gratificação de Dedicção Exclusiva), sem que haja qualquer contraprestação especial do servidor, ou exercício de cargo ou função de chefia. Afirmou que tal gratificação passou a ser paga a todos os técnicos de laboratório indistintamente, sendo a forma encontrada pela Municipalidade para reajustar o salário dessa categoria de servidores. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de manter a gratificação incorporada aos seus vencimentos. No mérito, pleiteou pela procedência da ação, com a declaração definitiva da incorporação da GDE a seus vencimentos (fls. 02/09).

Juntou documentos (fls. 10/44).

O Município de Monte Alegre não apresentou contestação, apesar de regularmente citado (fl. 51).

Em audiência, foram ouvidos autor e testemunhas (fl. 63).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

O juízo de piso sentenciou o feito, julgando procedente a demanda e determinou que o Município de Monte Alegre proceda a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva aos vencimentos do demandante, com reflexos sobre férias e décimo terceiro, além de pagar as diferenças devidas, respeitado o prazo da prescrição quinquenal. Condenou ainda a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o proveito econômico obtido. (fls. 66/69).

Não houve interposição de recurso voluntário conforme certidão de fl. 70 dos autos.

Os autos vieram a minha relatoria após distribuição (fl. 74).

Instado a se manifestar o órgão ministerial opinou pelo conhecimento do reexame necessário e pela reforma total da sentença reexaminada (fls. 78/80).

É o relatório necessário.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o novo Código de Processo Civil ao reexame necessário.

Conheço do reexame necessário e passo analisar mérito da demanda.

Pretende o autor que seja incorporado aos seus vencimentos o valor anotado em seu contracheque como GDE (gratificação de Dedicação Exclusiva), aduzindo que é servidor concursado, titular do cargo de técnico em laboratório, cumprindo uma jornada diária de trabalho de 8 horas, no Hospital Municipal de Monte Alegre.

Em que pese as alegações trazidas na sua peça vestibular, entendo que a sentença merece reforma, sendo incabível a incorporação da GDE. Explico:

Ao vencimento (base), o servidor poderá ter o acréscimo de outras vantagens, como gratificações, adicionais e indenizações. As gratificações são vantagens eventuais pagas em razão de uma condição especial, cujo pagamento cessará com o fim da excepcionalidade, portanto, não podendo ser incorporada à remuneração do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Sobre a gratificação de dedicação exclusiva sabe-se que a sua finalidade é compensar financeiramente o servidor que fica impedido de desempenhar outra atividade durante o período do exercício da função que a remunera.

Noto que o servidor é técnico em laboratório, e afirma que desempenha suas atividades por 8 horas diárias no Hospital Municipal de Monte Alegre. Pois bem, para que não haja dúvida sobre essa jornada de trabalho, me socorri do edital que disciplinou o ingresso do servidor no serviço público, Edital n.º 001/2006, concurso público 003, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, o qual trago em anexo ao presente voto.

O anexo I do Edital supramencionado traz os cargos a serem preenchidos, número de vagas, síntese das atividades, escolaridade, requisitos de preenchimento, salário base e carga horária. Assim dispõe sobre o cargo de técnico em laboratório:

cargo	vagas	Atividades	Nível de escolaridade	Requisito para investidura	Salário base	Carga horária
Técnico em laboratório	06	Preparação de pacientes para exames rotineiros e de apoio para os de maior complexidade	Médio	Curso técnico com registro no CRTL	350,00	40 horas semanais

Dessa forma, resta evidente que o servidor ao cumprir a jornada de 8h diárias, como afirmado por ele próprio, está cumprindo a sua jornada regular de trabalho, conforme disciplinado no edital do concurso público. Portanto, não vislumbro qualquer motivo que justifique a incorporação de tal gratificação à remuneração do servidor, haja vista sua natureza jurídica precária e transitória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, reafirmando a natureza transitória da GDE:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANOAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Aplicadas as disposições previstas no Código de Processo Civil de 1973, em razão do teor do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015; 2. O Município de Canoas tem competência para legislar no âmbito de seu peculiar interesse, nos termos do art. 30, da Constituição Federal. Assim sendo, ao vedar a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Dedicção Exclusiva e, por derradeiro, a incorporação de tal rubrica aos proventos de aposentadoria está a agir pautado no princípio da legalidade. 3. Para o recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista na Lei nº 4.599/2001, é necessário o cumprimento de certas condições, configurando-se uma gratificação propter laborem; 4. Mesmo que a pretensão seja a análise das questões de fato e de direito para fins de prequestionamento, o julgador não está adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, mas apenas aqueles que fundamentam a sua decisão, pois os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068633890, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018).

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 41. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência

Página 5 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Ausência de comprovação da ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora. Impetrante integrante do quadro de servidores municipais de Porto Alegre. Remuneração que observa o limite do subsídio do Prefeito Municipal. 3. Não demonstrado, na hipótese, a alegada violação a direito líquido e certo no caso, que a Gratificação de Dedicção Exclusiva possui caráter indenizatório, forma a não ser incluída para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional. 4. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 5. Denegada a segurança APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075265413, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/03/2018).

Por derradeiro, assim dispõe o art. 52 da Lei Municipal de Monte Alegre:

Art. 52. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídos ao funcionário pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. As indenizações e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Resta claro, portanto, pelo próprio dispositivo legal acima transcrito que as gratificações de caráter eventual não são incorporáveis.

Dessa forma, na esteira do parecer ministerial, conheço do reexame necessário e modifico a sentença de piso posto que a gratificação de dedicação exclusiva é vantagem de caráter eventual não podendo ser incorporada à remuneração do servidor.

É como voto.

Belém, de de 2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora